



SENADO FEDERAL

SF/23808.01963-14

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.561, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.561, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que *institui o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada anualmente no dia 14 de abril. Prevê, igualmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor apresenta informações e dados relacionados aos óbitos de crianças por afogamento no Brasil que justificam, em seu entender, a instituição da data.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.



Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 30 de junho de 2023, audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, destinada a instruir o Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, que altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil e instituição de um dia nacional de prevenção ao afogamento infantil.

Os participantes afirmaram o elevado significado social de estabelecer uma data com esse objetivo, estando desse modo atendidas as disposições da Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que se ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

Estudo de viabilidade divulgado pela Organização Mundial de Saúde revela que o investimento em prevenção de afogamento pode salvar até 774 mil crianças por esse tipo de ocorrência até 2050.

Apenas no ano de 2019, uma estimativa da entidade aponta para 236 mil mortes em todo o mundo relacionadas a afogamentos, o equivalente a 640 casos por dia.



O investimento também poderia evitar quase um milhão de afogamentos não fatais de crianças, dos quais aproximadamente 178 mil resultaram em lesões graves com impacto na qualidade de vida das vítimas.

O aumento do investimento no mundo deve se concentrar em fornecer serviços de cuidados infantis e ensinar noções básicas de natação para crianças em idade escolar como principais ações. Essas medidas podem evitar potenciais prejuízos econômicos de mais de US\$ 400 milhões – quase R\$ 2 bilhões – em países de baixa e média renda, onde ocorrem 90% dessas mortes por afogamento.

A instituição de um Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil servirá como um lembrete para que as autoridades governamentais e organizações da sociedade civil ampliem seus esforços na implementação de políticas públicas e programas de prevenção para esse grave problema de saúde pública, razão pela qual apoiamos a presente iniciativa.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.561, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

